



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450611

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001607-98.2024.8.26.0128, da Comarca de Cardoso, em que é apelante MIGUEL DOS REIS RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DP

Voto nº 16380

Apelação nº 1001607-98.2024.8.26.0128 Processo Digital

Apelante: Miguel dos Reis Ribeiro

**Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A e Aymoré Crédito,
Financiamento e Investimento S/A**

Foro de origem: Foro de Cardoso — Vara Única

Juiz(a) prolator(a): Helen Komatsu

REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. Sentença de improcedência. APELAÇÃO. Irresignação da autora. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Alegação de que o banco cobra taxa de juros mensal superior à pactuada. Não verificado. Taxa de juros mensal cobrada no contrato que é pouco superior à taxa média mensal. Ausência de abusividade. Prática que é admissível e se encontra expressamente prevista no instrumento firmado entre as partes. Inteligência das Súmulas 539 e 541 do C. STJ. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. Validade. Contrato garantido por alienação fiduciária, cujo gravame deve constar da documentação do veículo, Serviço efetivamente prestado. TARIFA DE CADASTRO. Isenção da cobrança conforme instrumento contratual. SEGURO PRESTAMISTA. Venda casada. Prêmio incluído no próprio valor financiado (R\$ 1.293,50). Seguro garantido por empresa que compõe o mesmo grupo econômico do recorrido, a evidenciar a ausência de liberdade de escolha na contratação. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos.

A r. sentença (fls. 193/196), cujo relatório adoto, **JULGOU IMPROCEDENTE** a demanda proposta por **Miguel dos Reis Ribeiro** em face de **Banco Santander (Brasil) S/A e Aymoré Crédito**,

Financiamento e Investimento S/A, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Inconformada, recorre a parte autora (fls. 199/230) aduzindo, em síntese, que: 1) a cobrança dos encargos remuneratório foi indevidamente capitalizada sob o prisma da periodicidade diária e não mensal; 2) a capitalização diária de juros oneraria excessivamente o mutuário consumidor; 3) a autorização contratual para capitalização mensal não comporta interpretação extensiva a permitir capitalização diária; 4) são várias as inconstitucionalidades em torno da Medida Provisória nº 1.963/2000; 5) existe comissão de permanência cumulada juntamente com outros encargos; 6) a situação demanda prova da ocorrência de fatos, como a cobrança de encargos ilegais; 7) a tarifa de cadastro e registro são abusivas; e 8) não houve opção de escolha de qual seguradora a depositar confiança. Pugna pela reforma da r. sentença recorrida.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Contrarrazões às fls. 234/236.

É O RELATÓRIO.

Cuidam os autos de “Ação Ordinária com Pedido de Tutela Antecipada c/c Consignação em Pagamento c/c Exibição de Contrato”.

De antemão, deve ser afastada a alegação de cerceamento de defesa, posto que as provas juntadas aos autos eram suficientes ao deslinde da causa, sendo desnecessária a produção da prova pericial para análise da abusividade das cláusulas contratuais.

Não há dúvida quanto a aplicação das regras consumerista ao caso em comento, uma vez que autora e réu se qualificam, respectivamente, como consumidor e fornecedor de serviço bancário, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, sendo perfeitamente observável o entendimento contido na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

As partes firmaram "Crédito Direto ao Consumidor (CDC) – Veículos" nº 629123217 (fls. 158/162), em 18/03/2024, para aquisição de veículo HAOJUE DK160, ano/modelo 2024/2025, cor vermelha; pelo valor de R\$ 15.000,00, com financiamento do valor do veículo, das tarifas de registro e do seguro prestamista, tarifa de cadastro e tarifa de avaliação do bem, com juros de 2,96%am e 41,90% aa e CET de 4,66%am e 74,04%aa.

Anote-se, de pronto, que a limitação constitucional (§ 3º do art. 192 da CF) a 12% ao ano nunca vigorou, na falta de regulamentação ordinária.

É o que ficou assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADin nº 04-DF, Rel. o Min. Sydney Sanchez e, posteriormente, na Súmula Vinculante nº 7.

A propósito: *"as limitações impostas pelo Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros cobrados pelas instituições financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado, salvo exceções legais (v.g. crédito rural, industrial e comercial). A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF. Precedentes: 3ª Turma, REsp n. 176.322/RS, Rel. Min. Waldemar Zveiter, unânime, DJU de 19.4.1999; 4ª Turma, REsp n. 189.426/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime; DJU DE 15.03.1999; e 4ª Turma, Resp n.*

164.935/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU DE 21.09.1998. Por outro lado, ainda que aplicável às instituições bancárias a Lei n. 8.078/90, a Segunda Seção desta Corte, em 12.03.2003, no julgamento do REsp n. 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, que não é potestativa, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença” (STJ, Quarta Turma, AgRG no RECURSO ESPECIAL nº 504.621-RS-2002/0177152-7, j. em 10/08/2004 – destaques nossos).

Constata-se, mais ainda, que aquele dispositivo veio a ser retirado do texto constitucional, em posterior reforma (EC 40/2003) e, mais ainda, esse mesmo Pretório Excelso acabou editando sua Súmula nº 648, segundo a qual “A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar”.

Assim, em regra, aplica-se aquele entendimento consolidado também na Súmula nº 596 do C. Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, em se tratando de relação de consumo, aplica-se ao caso concreto também o disposto no inciso V do art. 39, bem como o inciso III do § 1º do art. 51, todos do Cód. de Defesa do Consumidor, que assim dispõem:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...)

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Art. 51. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: (...)

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso”.

Exatamente por isso que o C. Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso repetitivo, analisando o aparente conflito entre a liberdade de contratação das taxas de juros e a prática concreta em certos negócios jurídicos, fixou o entendimento de que:

“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”.

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Ademais, em consulta ao site do Banco central, verifiquei que a taxa média de juros, no dia do contrato – 18/03/2024, era de 1,91%am e de 25,43% aa. Vê-se, portanto, que a taxa cobrada do contrato mensal corresponde a, aproximadamente, 1,54 vez à taxa média, enquanto a taxa anual cobrada corresponde a 1,64 vez taxa média anual, inexistindo qualquer abusividade.

O Custo Efetivo da Operação (CET) é uma taxa que representa, na data de seu cálculo, de forma consolidada, os encargos e as

despesas das operações de que trata o artigo 1º da Resolução CMN 4881/2020, sendo, pois, naturalmente superior à taxa de juros, **com ela não se confundindo**.

Em outras palavras, “*não se pode esquecer que a taxa de juros remuneratórios efetiva ajustada no contrato é apenas um dos fatores que compõem o Custo do financiamento bancário, isto é, o Custo Efetivo Total (CET) da operação de crédito realizada. De acordo com o disposto na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.517/2007, dito CET deve estar obrigatoriamente discriminado em todos os instrumentos contratuais bancários e sua expressão revela, em verdade, o efetivo custo da operação de crédito, o que abrangeria, por certo, não somente a taxa de juros remuneratórios ajustada, mas também outras despesas do financiamento, como por exemplo tributos, tarifas, taxas e seguro. Para operações que versem sobre empréstimos com consignação de prestações em rendimentos previdenciários há expressa proibição de cobrança de taxas administrativas, o que também foi respeitado. Dessa forma, não há como exigir a correspondência pretendida pelo autor entre a taxa de juros remuneratórios pactuada e a expressão do índice do Custo Efetivo Total (CET) da operação de crédito. Tem-se que, na hipótese do processo, somente houve incidência de IOF a elevar os valores dos empréstimos contraídos, o que se afigura legítimo*” (TJSP, 23ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1023262-06.2017.8.26.0506, Rel. Des. Sebastião Flávio, j. 01/02/2018).

Como é sabido, a fixação da taxa de juros em valor superior à taxa média de mercado, por si só, não tem o condão de macular a referida taxa, sendo caso de reduzi-la apenas quando não houver sua previsão contratual ou quando for muito discrepante em relação à taxa de mercado, o que não se vislumbra na hipótese.

Logo, incabível que se conclua por eventual

abusividade.

E, como é sabido, é plenamente cabível a capitalização de juros, a uma, porque expressamente prevista no instrumento firmado entre as partes (fl. 159), e a duas, porque se trata de questão já pacificada pelos Tribunais Superiores.

Nesta esteira, assim dispõem as Súmulas 539 e 541 do C. Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em Contratos celebrados com Instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada”.

“A previsão no Contrato Bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

Desta forma, levando em consideração que o autor teve a opção de escolher, dentre as diversas instituições financeiras existentes, aquela cujas taxas melhores atendiam seu interesse e estava ciente das taxas pré-fixadas cobradas, não há “elementos surpresa” quanto aos valores fixos e inalteráveis que livremente assumiu.

Quanto à comissão de permanência, não se observou sua cobrança presente no instrumento contratual celebrado entre as partes.

De mais a mais, depreende-se dos autos que não se produziu prova *quantum satis*, satisfatória a ensejar o acolhimento da tese

de que a demandante fora compelida a adquirir os serviços de registro e de cadastro.

Além de não haver cláusula impositiva de sua contratação, a cobrança destas tarifas é admissível, uma vez que pactuadas de forma clara e objetiva, não se vislumbrando qualquer ilegalidade no montante cobrado.

A Corte Cidadã firmou o seguinte entendimento no Tema Repetitivo 958:

“2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.”

Quanto à tarifa de registro de contrato, tem-se que o

registro do gravame é providência necessária para informar a existência da alienação fiduciária no prontuário do veículo perante o órgão de trânsito, nos termos da Resolução CONTRAN 320/2009, e do artigo 1.361, § 1º, do Código Civil.

A tarifa está expressamente pactuada no contrato (fls. 158), e o serviço foi prestado, uma vez que registrada a alienação fiduciária (fls. 29). Ademais, o valor cobrado (R\$ 307,23) não é abusivo, ostentando vantagem exagerada por onerosidade excessiva a ofender o artigo 51, inciso IV, e § 1º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, sendo devida a sua cobrança.

Em relação à tarifa de cadastro, sabe-se que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que sua cobrança é lícita, desde que referente a contratos celebrados posteriormente ao início da vigência da Resolução CMN 3.518/07, em 30.04.2008 (Súmula nº 566). Contudo, no presente caso, a parte autora foi isenta da referida cobrança, conforme cláusula D.1 de fls. 158.

No que tange ao seguro, este deve ser declarado abusivo (seguro prestamista, no valor de R\$ 1.293,50 – cláusula B.6 fls. 158).

Embora a instituição financeira ré alegue que a adesão ao produto fora celebrada em instrumento apartado, tem-se que o prêmio foi incluído no próprio valor financiado (fl. 158).

Para além, tem-se que o seguro é garantido pelo Zurich Santander Bras, que compõe o mesmo grupo econômico da recorrida, a evidenciar a ausência de liberdade de escolha do Apelante na contratação.

E, como é sabido, tais contratações configuram venda casada, prática não tolerada pelo artigo 39, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Aliás, “pouco importa a eventual existência de uma cláusula que disponha sobre a possível liberdade de contratar o seguro prestamista com seguradora diversa, já não há demonstração de que realmente foram apresentadas outras propostas ao recorrente” (TJSP; Apelação Cível 1017180-66.2024.8.26.0100; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/10/2024; Data de Registro: 26/10/2024).

Por conseguinte, deve a r. sentença ser parcialmente reformada para reconhecer a nulidade das cláusulas que impuseram a cobrança do seguro prestamista.

Assim, condeno o banco Apelado a restituir os valores indevidamente cobrados, nas parcelas pagas pela autora, permitida a compensação com eventual saldo do financiamento deixado em aberto.

Ante o resultado do julgamento condeno o autor ao pagamento de 70% das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Condeno o banco réu ao pagamento de 30% das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente votados ao prequestionamento, tenho por **expressamente prequestionada**, nesta instância toda matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que o seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, **aplicar-se-á a multa** prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA**, nos termos da fundamentação supra.

Deixo de fixar honorários recursais, porquanto acolhida somente parte dos recursos, conforme entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Tema 1095: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”*.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA